

Ativo	Descrição	Aceitante	Remuneração		Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Letra de Câmbio	Título de crédito vinculado ao financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas e de capital de giro a pessoas jurídicas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ sociedade de crédito, financiamento e investimento</li> <li>➤ banco múltiplo com carteira de crédito, financiamento e investimento</li> </ul>	Taxa prefixada	-	-	<b>Forma:</b> física e nominativa.  <b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup> diretamente no interessado.  <b>Modalidade:</b> <sup>(1)</sup> negociável, transmissível por endosso em preto.  <b>Obs.:</b> é vedado: a) às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen operar na compra de títulos de emissão ou aceite próprio, ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar; b) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.	<b>Pagamento de principal:</b> através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.  <b>Pagamento de juros:</b> através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento  <b>Obs.:</b> não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.	– Resolução 45, do CMN, de 30/12/1966, itens *I e II. * com redação dada pela Resolução 1.559, do CMN, de 22/12/1988.  – Resolução 1.092, do CMN, de 20/02/1986, item I.  – Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.  – Resolução 2.099, do CMN, de 17/08/1994, art. 7 do Regulamento anexo I.  – Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art.1.  – Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.  – Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, inciso II.  <b>Obs.:</b> normas superiores relativas à Letra de Câmbio: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Decreto 2.044, de 31/12/1908;</li> <li>▪ Lei 4.728, de 14/07/1965;</li> <li>▪ Decreto 57.663, de 24/01/1966; e</li> <li>▪ Lei 8.021, de 12/04/1990.</li> </ul>
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI <sup>(a)</sup>	-			
				SELIC <sup>(a)</sup>	-			
				Taxa Anbid <sup>(a)</sup>	30 dias			
			TR	-	1 mês			
			TJLP	-	1 mês			
			TBF <sup>(b)</sup>	-	2 meses			
			Índice de Preços <sup>(c)</sup>	-	1 ano			
			<sup>(a)</sup> modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999. <sup>(b)</sup> nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída. <sup>(c)</sup> nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.					

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).